Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades.
ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO DE ANIMAIS E A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ESTADO DO AMAZONAS, COM FOCO NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

Liability for animal abandonment and the effectiveness of state inspection: an analysis of animal protection public policies in the state of Amazonas, focusing on Manaus.

Davila Nayara da Silva Marques[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos [3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef [5]
Larissa Campos Rubim[6]

RESUMO

O presente estudo aborda a responsabilização pelo abandono de animais e a efetividade da fiscalização estatal, delimitando como objeto as políticas públicas de proteção animal voltadas a cães e gatos na zona urbana de Manaus no recorte de 2020 a 2026. A problemática se concentra na fragilidade estrutural e na atuação fragmentada de órgãos locais como o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), o que dificulta a aplicação efetiva da Lei Federal nº 14.064/2020 e da Lei Estadual nº 6.670/2023. O objetivo geral consiste em analisar a ineficiência dessa fiscalização, diante do aumento das ocorrências, e propor mecanismos integrados de gestão e rastreabilidade. Metodologicamente, a pesquisa possui natureza teórica e aplicada, classificando-se como descritiva e analítica, sob uma abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando o procedimento de documentação indireta por meio de pesquisas bibliográfica e documental em repositórios da ALEAM e

[1]Graduando(a) Davila Nayara da Silva Marques do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail:davila.s.marques@gmail.com Nº do Orccid:https://orcid.org/0009-0000-2166-3549

[2]Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orcid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID:

[5] Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA e-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497

[6] Prof.ª Ma. Larissa Campos Rubim, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3238-6203.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

do TJ-AM. Como resultados esperados, almeja-se fornecer um diagnóstico preciso das falhas institucionais e oferecer diretrizes para a criação de um Gabinete de Gestão Integrada (GGI) e a implementação do Registro Geral Animal (RGA), viabilizando a transição de uma tutela animal apenas formal para uma política pública com real eficácia social.

Palavras-chave: Proteção Animal; Políticas Públicas; Fiscalização Integrada; Manaus.

ABSTRACT

This study addresses liability for animal abandonment and the effectiveness of state enforcement, delimiting its object as public policies for animal protection aimed at dogs and cats in the urban area of Manaus from 2020 to 2026. The main issue focuses on the structural fragility and fragmented performance of local agencies such as the Zoonosis Control Center (CCZ), the Municipal Secretariat for the Environment and Sustainability (SEMMAS), and the Specialized Police Station in Crimes Against the Environment (DEMA), which hinders the effective enforcement of Federal Law No. 14,064/2020 and State Law No. 6,670/2023. The general objective is to analyze the inefficiency of this enforcement in the face of rising abandonment rates and to propose integrated mechanisms for management and traceability. Methodologically, the research is both theoretical and applied, classified as descriptive and analytical, under a qualitative approach and deductive method, using indirect documentation procedures through bibliographical and documentary research in the repositories of ALEAM and TJ-AM. As expected, results, the study aims to provide an accurate diagnosis of institutional flaws and offer guidelines for the creation of an Integrated Management Office (GGI) and the implementation of the General Animal Registry (RGA), enabling the transition from a merely formal animal guardianship to a public policy with real social efficacy.

Keywords: Animal Protection; Public Policies; Integrated Enforcement; Manaus.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do abandono de animais domésticos, em especial cães e gatos, constitui uma das mais complexas vertentes da degradação ambiental urbana contemporânea e um desafio premente para a saúde pública. No município de Manaus, o expressivo volume de animais vagantes nas vias públicas expõe a fragilidade das respostas institucionais do Estado e revela o descompasso entre o denso aparato normativo de proteção animal existente no Brasil e a real capacidade do Poder Público de reprimir infrações e gerir políticas de bem-estar animal.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte indagação: em que medida a fragilidade e a atuação estanque dos órgãos de fiscalização no estado do Amazonas e no município de Manaus contribuem para a ineficácia da responsabilização administrativa e penal pelo abandono de cães e gatos no período de 2020 a 2026? A hipótese formulada sugere que o elevado índice de impunidade e a proliferação do abandono de rua não decorrem da ausência

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

de leis punitivas, mas sim da desarticulação operacional entre o Centro de Controle de Zoonoses[7] (CCZ), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS)[8] e a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA)[9], somada à ausência de mecanismos universais de identificação e rastreabilidade dos tutores.

A finalidade primordial deste trabalho é analisar a ineficiência do sistema de fiscalização e aplicação de sanções pelo abandono animal na cidade de Manaus, propondo diretrizes para a consolidação de uma governança intersetorial e sistêmica.

Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a evolução do paradigma jurídico da senciência e da tutela contra a crueldade (Art. 225, § 1º, VII, CF/88) frente ao recrudescimento da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) e da Lei Estadual nº 6.670/2023; b) mapear a sobreposição de atribuições e o vácuo assistencial decorrentes da atuação isolada do CCZ, SEMMAS e DEMA; e c) formular propostas operacionais pautadas na criação do Gabinete de Gestão Integrada de Proteção Animal (GGI) e na obrigatoriedade do Registro Geral Animal (RGA) via microchipagem.

A metodologia empregada nesta investigação adota a abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, partindo das premissas constitucionais e doutrinárias do Direito Ambiental para analisar a realidade empírica das políticas públicas na capital amazonense. A pesquisa classifica-se como descritiva e analítica, apoiada no procedimento de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com fulcro na doutrina de autores como Sarlet e Fensterseifer (2023), Milaré (2024), Lourenço (2008) e Silva (2020) e pesquisa documental. O levantamento documental abrange o exame da legislação federal, estadual e municipal, relatórios estatísticos da DEMA, atuações da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) e repositórios de jurisprudência e Ações Civis Públicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) no recorte temporal de 2020 a 2026. O referencial metodológico pautou-se nos ensinamentos de Marconi e Lakatos (2014) para a sistematização do procedimento científico.

---

[7]Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), responsável pela vigilância epidemiológica e pelo controle de zoonoses de relevância para a saúde pública.

[8]Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS): órgão executor da política ambiental urbana do Município de Manaus, detentor do poder de polícia administrativo para fiscalizar e autuar infrações ambientais.

[9]Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA): unidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas incumbida da apuração dos crimes ambientais, inclusive os maus-tratos contra animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades.
ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS E O CONCEITO DE SENCIÊNCIA

2.1 A Superação do Paradigma da Coisificação no Direito Civil Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro historicamente tratou os animais não humanos sob uma perspectiva estritamente patrimonialista e antropocêntrica. O Código Civil de 1916 e, posteriormente, o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 82, enquadraram os animais na categoria de bens móveis semoventes, isto é, coisas suscetíveis de propriedade e apropriação humana destituídas de valor intrínseco. Essa visão utilitarista reduzia a proteção animal à mera preservação do patrimônio do seu proprietário civil.

Contudo, o avanço da biologia, da etologia e da neurociência culminando na Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) comprovou que os animais não humanos, em especial os vertebrados como cães e gatos, são seres sencientes, dotados da capacidade de vivenciar experiências subjetivas, sentindo dor, sofrimento, medo, prazer e afeto. Como leciona Lourenço (2008), o reconhecimento da senciência impõe uma revisão epistemológica no Direito, exigindo a superação da dicotomia clássica entre "pessoas" (sujeitos de direito) e "coisas" (objetos de direito) para consolidar uma categoria jurídica intermediária ou a aceitação dos animais como sujeitos de direitos despersonificados[10].

> A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo, experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. Fonte: Declaração de Cambridge sobre a Consciência (Cambridge, 7 jul. 2012).

No cenário nacional, esse movimento de descodificação ganhou impulso com reformas legislativas estaduais e projetos de lei federais que buscam alterar o estatuto jurídico dos animais de estimação, reconhecendo-os expressamente como seres sencientes dotados de natureza jurídica sui generis. A transição do paradigma patrimonial para o paradigma da dignidade animal reconfigura a relação de tutela: a posse civil cede espaço ao conceito de

[10] *Sui generis*: expressão latina que significa “de seu próprio gênero” ou “único em sua espécie”.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

guarda responsável, no qual o ser humano deixa de ser "proprietário" para assumir deveres jurídicos éticos e de cuidado em relação ao bem-estar do animal.

2.2 A Regra da Proibição da Crueldade e o Mandamento Constitucional de Proteção à Fauna

A Constituição Federal de 1988 representou um marco vanguardeiro no ecocentrismo ao eleger a proteção do meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, dispondo em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A vedação constitucional da crueldade erigiu um princípio autônomo e de aplicabilidade imediata no ordenamento pátrio. Como destaca Sarlet e Fensterseifer (2023):

> O dispositivo constitucional não tutela os animais apenas em razão de sua função ecológica ou como recurso ambiental para as presentes e futuras gerações humanas, mas reconhece a proteção da vida e da integridade física e psíquica dos animais como um valor moral autônomo, configurando o que a doutrina denomina de mínimo existencial ecológico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ratifica de forma consistente esse mandamento proibitivo, manifestando-se pela inconstitucionalidade de práticas culturais e desportivas que submetam animais a maus-tratos físicos e mentais, a exemplo dos históricos julgamentos da Farra do Boi (RE 153.531/SC) e da Vaquejada (ADI 4983/DF). O Supremo assentou que manifestações culturais não podem se sobrepor ao preceito constitucional que veda a crueldade contra a fauna.

Assim, o ato de abandonar um cão ou gato em via pública privando-o de alimento, abrigo e cuidados veterinários e expondo-o a atropelamentos e enfermidades caracteriza uma violação direta e frontal à proibição constitucional da crueldade (Silva, 2020).

2.3 O Recrudescimento Penal da Lei Federal n° 14.064/2020 (Lei Sansão) Versus o Influxo Administrativo da Lei Estadual N° 6.670/2023

Diante da insuficiência das sanções brandas previstas no texto original do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), o legislador ordinário aprovou a Lei

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

Federal nº 14.064/2020, popularmente denominada Lei Sansão. A referida norma inseriu o § 1º-A ao artigo 32, criando um tipo penal qualificado para as condutas de maus-tratos, ferimento ou mutilação quando praticadas especificamente contra cães e gatos, cominando pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

O recrudescimento da sanção penal produziu reflexos processuais profundos: ao fixar a pena mínima em 2 anos de reclusão, o legislador retirou o crime da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), afastando institutos despenalizadores como a transação penal e o procedimento sumaríssimo, além de viabilizar a prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial formal perante delegacias especializadas, como a DEMA.

O abandono de cães e gatos enquadrar-se rigorosamente no tipo penal da Lei Sansão, porquanto consubstancia forma comissiva por omissão de maus-tratos que gera sofrimento atroz e risco imediato à vida do animal.

Em âmbito regional, o Estado do Amazonas promulgou a Lei Estadual nº 6.670/2023 (Código de Bem-Estar Animal do Amazonas), que estabeleceu diretrizes para a proteção animal e instituiu severas sanções administrativas. O Código Estadual tipificou expressamente o abandono em vias públicas, praças e imóveis desocupados como infração grave, prevendo sanções como advertência, apreensão do animal e multas administrativas revertidas aos fundos de proteção ambiental.

Ocorre que, no contexto de Manaus, observa-se uma assimetria prática entre o rigor normativo abstrato e a efetividade concreta da punição. Embora a Lei Sansão ofereça um teto penal elevado e a Lei Estadual nº 6.670/2023 preveja multas expressivas, a subsunção do fato à norma esbarra na incapacidade operacional do Estado de identificar o autor do abandono. Sem um elo de rastreabilidade entre o tutor e o animal descartado, as esferas penal e administrativa tornam-se inoperantes, gerando uma aparente hipertrofia legislativa acompanhada de uma atrofia de fiscalização prática.

3 A FRAGMENTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM MANAUS

3.1 O Escopo Atributivo dos Órgãos Locais: CCZ, SEMMAS, SEPET E DEMA.

A consecução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal na cidade de Manaus encontra-se fragmentada entre diferentes esferas governamentais e pastas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

administrativas. Essa repartição de atribuições, que em tese deveria garantir uma rede multifacetada de fiscalização, traduz-se em uma atuação estanque e desarticulada, na qual cada instituição opera dentro de limites burocráticos rígidos sem a devida interoperabilidade de dados e procedimentos.

No âmbito do Município de Manaus, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), possui sua competência tradicionalmente delimitada pelas diretrizes do Ministério da Saúde. Em conversa com o Sr. Rodrigo, foi informado que não é de competência da CCZ os cuidados aos animais abandonados ou resgates dos mesmo e que hoje suas atribuições estão relacionadas a vigilância de zoonoses, como vacinação antirrábica, castração, atendimento relacionado a casos de esporotricose animal, eutanásia, fiscalização zoossanitária, com base na Nota Técnica nº 13.2024 – CGZV-DEDT-SVSA-MS, conforme definido na Portaria nº 758, de 26 de agosto de 2014 e a Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Atualmente, houve uma atualização na nomenclatura do órgão, conforme a Portaria 758/2024, atualizada pela Portaria 465/2023, o que antes era CCZ passou a ser Unidades de Vigilância de Zoonoses – UVZs, essa atualização promove uma abordagem mais proativa, em que demonstra que o controle de zoonoses é acionado somente em situações em que a prevenção se mostre insuficiente, sendo assim adotando um papel ainda mais fundamental na saúde pública, adotando competências e atribuições definidas pelo Ministério da Saúde.

Por conseguinte, conforte a nota Técnica 758/2024 apresentado pelo Sr. Rodrigo, o órgão não assume essa responsabilidade no acolhimento de animais sejam eles sadios em situação de rua ou vítimas de abandono:

> 2.17. Destarte, a CGZV/DEDT/SVSA/MS entende que as ações de foco principal e objetivo final seja a assistência veterinária e o bem-estar animal estão fora das competências e atribuições legais inerentes ao SUS e não devem ser atribuídas às UVZs ou outros estabelecimentos responsáveis pela vigilância de zoonoses pertencentes à estrutura do SUS.

Contudo, com base na conversa e na nota disponibilizada a UVZs, se retira do âmbito de responsabilização por recolhimento do animal em estado de rua seja ele sadio ou em estado de trazer risco à saúde pública.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade- SEMMAS figura como o órgão executor da política ambiental urbana, detendo o poder de polícia administrativo para fiscalizar, autuar e aplicar as sanções financeiras e operacionais.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

E dentro do Orgão, temos a Subsecretária, que compete a apuração de denúncias de maus-tratos, condições inadequadas de manutenção em logradouros privados e comerciais, bem como o descarte irregular de animais em vias públicas. Todavia, o órgão enfrenta severas limitações operacionais, uma vez que a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001 outorga a competência fiscalizatória sem dotar a secretaria de infraestrutura de transporte, recolhimento ou abrigo temporário próprio para a salvaguarda dos animais resgatados nas diligências. E causa uma certa estranheza observar o art. 136, II, da lei 60/2001: Art. 136. Considera-se infração leve: II - Provocar maus tratos e crueldade contra animais;

Diante de um alto índice de maus tratos, números alarmantes de abandono, a proliferação de animais em ruas, mercadões, onde o Ministério público precisa acionar o poder responsabilidade dos órgãos municipais e estaduais e a Lei Municipal que em tese deveria ser a lei responsável por administrar melhor as condutas e sanções relacionado ao maus tratos, um vez que existe uma subsecretaria e tem uma atribuição fiscalizadora, aborda uma infração leve aos maus tratos contra animais, é de se notar que falta eficácia.

Em conversa com Luciana de Souza, Diretora da Subsecretaria do Bem Estar Animal, da SEMMAS, a secretária não detém de uma legislação própria, atribuindo suas competências, tendo o vigor de suas atribuições, de poder, de responsabilidade, informa também que não há recolhimento dos animais de suas ou um local de abrigo que comporte, tendo em vista não ter transporte de uso para esses fins ou demanda orçamentária para tais atribuições.

A criação e a inserção da Secretaria de Estado de Proteção Animal (SEPET) no organograma da administração pública do Estado do Amazonas representam um marco institucional relevante para o enfrentamento do abandono e dos maus-tratos a animais na capital e no interior.

O fundamento constitucional para a criação do órgão está no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que define a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e a fauna. No âmbito infraconstitucional regional, a secretaria foi criada formalmente pela Lei Estadual nº 7.406, de 11 de março de 2025, que reorganizou a estrutura do Poder Executivo e conferiu autonomia administrativa e orçamentária à pauta animal. Assim, o trabalho da SEPET se relaciona diretamente às diretrizes de direito material previstas na Lei Estadual nº 6.670/2023 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas), garantindo ao novo órgão a responsabilidade de formular, coordenar e executar as políticas públicas de saúde e bem-estar animal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

Entre as competências práticas da instituição, se destacam a gestão de serviços de atendimento médico-veterinário gratuito, a organização de programas permanentes de esterilização cirúrgica itinerante e a triagem de denúncias de violações aos direitos da fauna.

À luz do Direito Administrativo, a aprovação da Lei nº 7.406/2025 retirou a causa animal da marginalidade institucional dentro de secretarias genéricas de meio ambiente ou saúde, colocando-a na condição de política pública prioritária. No entanto, no que diz respeito à eficácia social, a atuação da SEPET em Manaus ainda enfrenta desafios operacionais profundos.

A persistência de um modelo de atuação dissociado em relação aos órgãos municipais, especialmente o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), pode levar à sobreposição de atribuições ou, em situações paradoxais, criar brechas na fiscalização em casos complexos de abandono em logradouros públicos.

Ademais, a despeito de sua criação por lei específica, a secretaria carece de um braço fiscalizatório ostensivo integrado à Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA). Assim, conclui-se que a Lei nº 7.406/2025 consolidou a validade formal e a maturidade institucional da tutela animal no Amazonas, mas a sua plena efetividade depende da construção de uma governança integrada e da implementação de mecanismos tecnológicos de rastreabilidade do nexo causal, como a microchipagem de cães e gatos em Manaus.

Também na esfera estadual, a repressão penal ao abandono e aos maus-tratos é centralizada na Polícia Civil do Estado do Amazonas por meio da Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA). A DEMA atua precipuamente na fase repressiva e investigativa, instaurando inquéritos policiais, colhendo depoimentos e requisitando perícias técnicas para apurar a autoria dos crimes enquadrados no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998[11], com a redação dada pela Lei Sansão (Lei Federal nº 14.064/2020)[12].

Ocorre que a atuação da DEMA esbarra na falta de peritos veterinários em número suficiente para a elaboração de laudos de constatação de maus-tratos em tempo hábil e na

[11] Lei Federal nº 9.605/1998, dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de consultas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

[12] Lei Sansão (Lei Federal nº 14.064/2020), altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se trata de cão e gato.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

ausência de um fluxo contínuo de destinação dos animais apreendidos nas ocorrências criminais.

Assim, verifica-se a existência de uma Tríade Institucional estanque: o CCZ atua apenas perante o risco sanitário direto; a SEMMAS limita-se à fiscalização administrativa formal sem estrutura de acolhimento; e a DEMA processa a conduta criminal após a consumação do dano. Essa falta de um protocolo procedimental unificado gera zonas cegas de atendimento, nas quais o cidadão ou protetor independente é submetido a um ciclo de redirecionamentos burocráticos sem que nenhum dos entes assuma a responsabilidade pelo recolhimento ou pela investigação efetiva do descarte animal[13].

3.2 O Vácuo Assistencial Municipal e a Privatização Forçada da Tutela Ambiental

A recusa institucional do Centro de Controle de Zoonoses em acolher animais desprovidos de patologias epidemiológicas, aliada à ausência de um abrigo ou centro de triagem público mantido pela Prefeitura de Manaus ou pelo Governo do Estado, resulta no que a doutrina identifica como "vácuo assistencial" da administração pública. Esse hiato operacional gera uma grave colisão entre o dever constitucional estatuído no artigo 225, § 1º, VII, da Carta Magna e a realidade prática da gestão urbana na capital amazonense;

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Fonte: Brasil (1988), art. 225, § 1º, VII.

Diante da omissão estatal em prover estruturas para o resgate, tratamento e destinação de cães e gatos abandonados, ocorre o fenômeno da "privatização forçada da tutela ambiental". A responsabilidade por suprir o dever público de proteção à fauna é transferida, de forma ilegítima e involuntária, para a sociedade civil organizada representada por Organizações Não Governamentais (ONGs) e para os protetores independentes. Estas entidades e cidadãos passam a arcar, com recursos próprios e doações voluntárias, com os custos de resgate, consultas

[13] Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

veterinárias, cirurgias de emergência, vacinação, alimentação e manutenção de abrigos privados.

A consequência direta dessa transferência de encargo é o estrangulamento financeiro, físico e psíquico do terceiro setor em Manaus. Os abrigos independentes operam com capacidade lotada, enfrentando constantemente quadros de endividamento em clínicas veterinárias e escassez de insumos básicos. Essa sobrecarga estrutural compromete o bem-estar dos próprios animais abrigados e impede o atendimento de novas solicitações de resgate em áreas de vulnerabilidade social.

O Judiciário amazonense passou a intervir nessa dinâmica mediante a provocação do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM). No âmbito de Ação Civil Pública ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo perante a Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA)[14] da Comarca de Manaus, o MPAM demonstrou a omissão sistemática do Poder Público e requereu a imposição de obrigação de fazer ao Estado e ao Município.

Em sede de decisão liminar, a Justiça acolheu a pretensão ministerial, determinando que o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura de Manaus apresentem, de forma conjunta, um plano detalhado contendo cronograma físico e financeiro para a implantação de um Centro de Acolhimento Provisório e Triagem de Animais em Manaus, sob pena de multa diária.

Em suas manifestações nos autos, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) demonstraram o clássico conflito negativo de competência: enquanto o Município sustenta que o acolhimento de massa não se insere no conceito estrito de saúde pública e extrapola sua dotação orçamentária, o Estado alega que a gestão da fauna urbana possui índole precipuamente municipal. Esse impasse processual e administrativo ratifica a tese de que a omissão estatal não decorre apenas de escassez financeira, mas da falta de um desenho institucional de cooperação federativa no nível local.

3.3 A Invisibilidade Jurídica do Infrator e a Assimetria na Fiscalização Periférica

[14]Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) da Comarca de Manaus: juízo competente para o processamento das causas em matéria ambiental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

Embora o ordenamento jurídico pátrio disponha de sanções severas como a pena de reclusão de até 5 anos da Lei Sansão e multas administrativas estaduais que alcançam patamares elevados, a eficácia do direito penal e do direito administrativo sancionador depende da subsunção do fato à autoria delitiva. Na cidade de Manaus, o principal obstáculo ao combate do abandono de cães e gatos é a invisibilidade jurídica do infrator no momento do descarte.

O abandono qualifica-se como um crime de execução rápida e frequentemente clandestina. Tutores descompromissados com os deveres da guarda responsável efetuam a soltura dos animais em logradouros públicos, feiras livres (como a Feira da Panair e a Feira da Manaus Moderna), imediações de cemitérios, terrenos baldios e campi universitários sem que

haja qualquer elemento de identificação física ou cadastral vinculado ao animal. Diante do descarte anônimo, a DEMA e a SEMMAS deparam-se com o encerramento prematuro das apurações por impossibilidade de estabelecimento do nexo de causalidade e da autoria.
Adicionalmente, verifica-se uma acentuada assimetria geográfica na fiscalização promovida pelos órgãos ambientais e policiais na capital.

As operações de vistoria e o atendimento a denúncias concentram-se predominantemente nas zonas centrais e de maior poder aquisitivo da cidade. Em contrapartida, nas zonas periféricas e expansões urbanas das Zonas Norte e Leste de Manaus onde se registram as maiores densidades populacionais de cães e gatos e os menores índices de renda per capita, a presença estatal para fins de orientação, cadastro e fiscalização é praticamente inexistente.

Dados da Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA) apontam que os registros formais de maus-tratos e abandono saltaram de 219 ocorrências em 2024 para 510 ocorrências em 2025, representando um aumento de 133% no volume de procedimentos instaurados.

Todavia, estimativas de ONGs e do terceiro setor apontam que a população de animais vagantes em Manaus ultrapassa a marca de milhares de indivíduos, o que evidencia uma alta taxa de subnotificação decorrente da falta de postos descentralizados de atendimento e da desesperança da população quanto à apuração dos fatos.

A ausência do Registro Geral Animal (RGA) e da obrigatoriedade do implante de microchips e identificação eletrônica no Município de Manaus perpetua esse cenário de impunidade. Sem um banco de dados unificado que vincule o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tutor ao código individual do animal, a conduta de abandonar permanece

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

dotada de reduzido risco de responsabilização, frustrando o caráter preventivo geral e especial das sanções legais.

4 PROPOSTA DE GOVERNANÇA INTEGRADA E RASTREABILIDADE

4.1 O Gabinete de Gestão Integrada de Proteção Animal (GGI) como Comando Único Intersetorial

A superação do quadro de ineficiência e de fragmentação institucional diagnosticado na cidade de Manaus exige a transição de um modelo de atuação estanque para um arranjo de governança pública intersetorial e sistêmica.

Para sanar o "jogo de empurra" entre o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), propõe-se a criação do Gabinete de Gestão Integrada de Proteção Animal (GGI-Animal).

O GGI-Animal inspira-se no modelo dos gabinetes de gestão integrada da segurança pública, funcionando como um órgão colegiado de decisão tático-operacional, sem prejuízo da autonomia institucional dos seus integrantes. A sua estrutura deve reunir representantes titulares do CCZ/SEMSA, da SEMMAS, da DEMA/Polícia Civil, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), bem como conselhos de classe (CRMV-AM) e representantes cadastrados do terceiro setor e de organizações não governamentais locais.

A principal inovação do GGI-Animal consiste na padronização de um Fluxo Procedimental Único (FPU) para o recebimento e o processamento de denúncias de maus-tratos e abandono na capital amazonense. Sob esse fluxo, a denúncia efetuada pelo cidadão gera um registro centralizado que aciona, de forma simultânea, as três esferas de resposta estatal:

a) Atendimento Sanitário (CCZ): triagem veterinária imediata, vacinação e avaliação epidemiológica;

b) Atendimento Administrativo Sancionatório (SEMMAS): lavratura de autos de infração, imposição das penalidades previstas na Lei Estadual nº 6.670/2023 e, quando pertinente, interdição cautelar de instalações;

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

c) Atendimento Repressivo Penal (DEMA): instauração imediata do inquérito policial, nos termos da Lei Sansão (Lei Federal nº 14.064/2020), com coleta de provas e elaboração de laudo pericial.

4.2 A Microchipagem Compulsória e o Registro Geral Animal (RGA)

A aplicação concreta do direito sancionador penal e administrativo no combate ao abandono esbarra na dificuldade material de vincular o animal descartado em via pública ao seu respectivo tutor. Para enfrentar essa invisibilidade jurídica do infrator, a implementação do Registro Geral Animal (RGA) combinada à microchipagem compulsória se torna a medida tecnológica e jurídica indispensável para a efetividade da proteção animal em Manaus.

O Registro Geral Animal (RGA) se materializa em um banco de dados eletrônico, unificado e de livre acesso aos órgãos do GGI-Animal, no qual constam os dados de qualificação civil do responsável (nome, CPF, endereço e contato) relacionados ao histórico do animal (espécie, raça, pelagem, sexo, estado reprodutivo e código do transponder).

A identificação individualiza-se mediante o implante subcutâneo de um microchip de identificação por radiofrequência (RFID), dispositivo inócuo e permanente que contém um código numérico exclusivo e inalterável.

A viabilidade jurídica da obrigatoriedade do RGA e do microchip fundamenta-se no exercício legítimo do poder de polícia ambiental e sanitário do Município de Manaus e do Estado do Amazonas. A obrigatoriedade deve ser definida em norma regulamentar, com prazos gradativos para a adequação dos tutores, priorizando cães e gatos comercializados em pet shops, feiras ou disponibilizados em campanhas de adoção públicas e privadas.

A instituição do RGA com microchipagem gera dois efeitos jurídicos centrais:

1) Fixação do Nexo de Causalidade: A localização de um animal vagante em logradouro público ou o descarte em estado de degradação permite a leitura imediata do chip pelas equipes de fiscalização da SEMMAS ou pelos agentes da DEMA, confirmando de forma imediata a autoria do tutor.
2) Prevenção Geral e Responsabilização: O conhecimento prévio, por parte do tutor, de que seu animal é rastreável e associado ao seu número de CPF inibe a conduta de abandono impulsivo, viabilizando a cobrança de multas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

administrativas de até R$ 20.000,00 previstas no Código Animal do Amazonas (Lei nº 6.670/2023) e o processamento criminal pela Lei Sansão.

Para garantir a equidade social do programa, o Poder Público deverá assegurar a gratuitidade do implante do microchip e do cadastro do RGA para a população de baixa renda devidamente inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) e para os animais sob a tutela de ONGs e protetores independentes.

4.3 Políticas Setoriais de Controle Populacional e Educação Ambiental nas Zonas Urbanas

Apenas a repressão punitiva ao abandono, de forma isolada, não é suficiente para conter o crescimento acentuado da população de animais de rua na ausência de políticas públicas estruturadas de controle reprodutivo e de conscientização comunitária.

A governança proposta deve se apoiar em ações preventivas permanentes e descentralizadas, atuando diretamente sobre a causa primária do abandono: o superpovoamento e a guarda irresponsável. No âmbito do controle populacional, a medida técnica de eficácia comprovada é o Programa de Esterilização Cirúrgica Massiva e Contínua (Castração).

Em Manaus, a oferta do serviço pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e por programas estaduais deve ser ampliada e levada ao interior mediante o uso de Unidades Móveis de Castração de Animais (Castramóveis). O cronograma de operações deve focar nos bairros das Zonas Norte e Leste da capital, identificados como áreas críticas de alta densidade animal, menor renda familiar e elevado índice de abandono em feiras e praças.

A estratégia de esterilização deve aplicar a metodologia CEDA[15] (Capturar, Esterilizar, Deparasitar e Acomodar/Devolver) para colônias de animais comunitários sem tutor definido, assegurando o controle reprodutivo no próprio território e a contenção da expansão populacional sem remoção sistemática ou extermínio letal.

Paralelamente, a educação ambiental transformadora deve ser consolidada como instrumento de política pública contínua. Em consonância com a recente Lei Estadual nº 8.325/2026, impõe-se o reforço da divulgação obrigatória das sanções penais da Lei Sansão e

[15]Metodologia CEDA (Capturar, Esterilizar, Desparasitar e Acomodar/Devolver): técnica de manejo populacional ético aplicada a colônias de animais comunitários sem tutor definido, voltada ao controle reprodutivo sem remoção sistemática ou extermínio.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

das sanções administrativas do Código Estadual em estabelecimentos veterinários, além da inserção de conteúdos pedagógicos sobre senciência, tutela responsável e combate à crueldade na rede pública de ensino fundamental do Município de Manaus.

A integração do controle reprodutivo público com a formação cidadã completa o ciclo da política pública, atuando na prevenção da superpopulação, na responsabilização do tutor pelo RGA e no efetivo sancionamento da infração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação mostrou que a problemática do abandono de cães e gatos na zona urbana de Manaus, no recorte temporal de 2020 a 2026, não decorre do déficit ou da brandura das normas jurídicas editadas. Pelo contrário, o ordenamento jurídico pátrio e regional passou por um aumento significativo na produção legislativa exemplificado pela elevação das penas de maus-tratos na Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), pela inclusão expressa da senciência animal no Código de Bem-Estar Animal do Amazonas (Lei Estadual nº 6.670/2023) e pelas diretrizes de divulgação da Lei Estadual nº 8.325/2026.

Ainda assim, a observação empírica da capital amazonense revela que a severidade abstrata das sanções penais e administrativas acaba não se traduzindo em eficácia na prática, diante da inoperância do sistema de fiscalização local.

Constatou-se que o principal gargalo institucional na gestão da fauna urbana manauara está na atuação estanque e desarticulada dos órgãos competentes.

De um lado, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), amparada nas limitações institucionais da Lei Municipal nº 5.681/2021, restringe a atuação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) à vigilância epidemiológica e ao controle sanitário de zoonoses humanas, negando o resgate de animais saudáveis em situação de rua. De outro, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), embora detenha o poder de polícia ambiental conferido pelo Código Ambiental do Município de Manaus (Lei Municipal nº 605/2001), sofre com falta de infraestrutura de transporte e recolhimento, além de não contar com um abrigo público próprio para o depósito temporário dos animais resgatados.

Por fim, a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), voltada à repressão penal com base no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, se depara com a escassez de laudos periciais produzidos com rapidez e com a ausência de um fluxo estatal de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026 DOI https://doi.org 10.6084/m9.figshare.35012737

acolhimento para a destinação dos animais vítimas de infração criminal. Essa desarticulação entre CCZ, SEMMAS e DEMA consolida um claro "vácuo assistencial" da administração pública, resultando no fenômeno da "privatização forçada da tutela ambiental".

Diante do conflito negativo de competência entre o Município de Manaus e o Estado do Amazonas evidenciado nas manifestações da Ação Civil Pública que tramita na Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA) do TJ-AM, o encargo constitucional de salvaguarda da fauna acaba sendo transferido de forma inadequada para Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores independentes, que atuam à beira do esgotamento físico e financeiro. Ademais, conclui-se que o obstáculo crucial para a aplicação efetiva das multas administrativas e das penas de reclusão é a invisibilidade jurídica do infrator.

O descarte anônimo em feiras livres, logradouros públicos e periferias impede o estabelecimento do nexo de causalidade e da autoria delitiva, prejudicando a atuação dos órgãos ambientais e policiais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison; SANTOS, Tiago. Panorama do Direito Animal Brasileiro: Capítulo Amazonas. In: REGIS, Arthur (org.). Panorama do Direito Animal Brasileiro. Brasília: Editora Ilustração, 2024.

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Amazonas. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 1989.

AMAZONAS. Lei Delegada nº 87, de 18 de maio de 2007. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado do Amazonas e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 18 maio 2007.

AMAZONAS. Lei Estadual nº 6.670, de 22 de dezembro de 2023. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 28 dez. 2023.

AMAZONAS. Lei Estadual nº 8.325, de 26 de maio de 2026. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das sanções penais e administrativas aplicáveis aos crimes de maus-tratos e abandono de animais em estabelecimentos veterinários do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão). Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para recrudescer as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 de outubro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 27 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 153.531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 3 de junho de 1997. Diário da Justiça Eletrônico, 13 mar. 1998.

DECLARAÇÃO de Cambridge sobre a Consciência Animal. In: Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, 2012, Cambridge. Anais [...]. Cambridge: Churchill College, University of Cambridge, 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

MANAUS. Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001. Institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Manaus, Manaus, AM, ed. 318, 24 jul. 2001

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

SILVA, Tagea Carinne. A Tutela Jurídica dos Animais Domésticos e a Eficácia das Políticas Públicas. São Paulo: Almedina, 2020.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**.
É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.